



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018267/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.657 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 20904

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Não é nulo o acórdão de 1ª. instância que aprecia as alegações da contribuinte e fundamenta a decisão, ainda que sucintamente.

BASE DE CÁLCULO E FORMA DE EXIGÊNCIA DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - o atraso ou a omissão na entrega da DIPJ, pela pessoas jurídicas obrigadas enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 7º. da lei nº 10.426/2002.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que manteve a exigência consubstanciada no presente processo.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, com exigência do crédito tributário no valor de R\$314.059,65, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica, do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificado do lançamento em 15/10/2007 (AR de fl. 15) protocolou a impugnação de fls. 01/04, documentação de fls. 05/12, em 12 de novembro de 2007, com as argumentações a seguir sintetizadas.

A punição sofrida é exagerada uma vez que a entrega do documento ocorreu antes de qualquer intimação. A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no período em que vigorou – justamente o lapso temporal sob apreciação – tornou inexistente a infração combatida.

Salienta que se trata de situação distinta da de omissão de rendimentos, merecendo aplicação de penalidade moderada – mediante aplicação da pena mínima -, conforme autoriza a Lei nº 10.426, de 2002, além da própria Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Assevera que a penalidade pecuniária aplicada merece ser reduzida a padrões tidos como razoáveis, posto que, no montante em que está sendo exigida, afigura-se absurda e meramente arrecadatória, excluindo qualquer finalidade educativa que a pena possa ter.

A Lei nº 10.426, de 2002 em seu art. 7º, §3º, inciso II prevê aplicação da multa mínima no valor de R\$500,00.

Diz que se a lei previu penalidades em patamares diversos, é certo que a intenção do legislador foi a de dosimetrar a pena de acordo com a gravidade da infração, “temperando-a” com a finalidade educativa. Dessa forma, para se determinar o valor da multa a ser aplicada, há de se distinguir entre a ausência de entrega de DIPJ e a sua entrega em atraso, anteriormente a qualquer intimação ou procedimento de fiscalização

Alega que efetivamente entregou a DIPJ antes de qualquer procedimento fiscalizatório, não pode ser penalizada com uma multa tão elevada.

Conclui que a penalidade imposta não se coaduna com a falta cometida devendo ser aplicada a multa mínima.

Com fundamento no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, diz que a administração pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A multa imposta caracteriza negação do princípio da gradação da pena, isso é a pena deve ser dosimetrada, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida, bem como a intenção do infrator. E, no presente caso, o que se vê é a falta mínima ser punida com a pena máxima.

Transcreve entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado em Recurso Extraordinário.

Roga que se determine a aplicação da pena mínima em face da falta cometida, porquanto evidente a inexistência de má fé e a efetiva entrega da DIPJ, ainda que em atraso. Requer, a aplicação da MP nº 303, de 2006. E, caso não se entenda pela aplicação da pena mínima e nem pelo cancelamento da penalidade, hipótese que já importariam em violação ao legítimo direito da impugnante, espera que seja determinada a redução da multa aplicada, tendo em vista o aspecto educativo da pena e o inequívoco exagero incorrido pela Fiscalização.

A decisão recorrida está assim ementada:

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica. Uma vez caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica, devida é a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando em preliminar a nulidade do acórdão recorrido por não ter apreciado adequadamente uma de suas alegações, bem como repisa os argumentos da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na DIPJ/2005 (ano-calendário). no valor de R\$ 314.059,65. Consoante auto de infração de fl. 13, a declaração, cujo prazo era 30/6/2005, foi entregue em 05/06/2006, sendo que na apuração da penalidade foi aplicado o percentual de 2% ao mês do imposto de renda devido, limitado a 20%, reduzido a 50% em razão da entrega espontânea.

Passo a apreciar as alegações recursais.

De inicio o recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª instância, alegando que (*verbis*):

No entanto, no caso sob apreciação, foi formulada expressa argumentação no sentido de que a Medida Provisória nº 303/06 alterara a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive, deixando de considerar como infração punível com multa, a conduta da Recorrente.

No entanto, o pleito formulado foi descartado com um singelo "não se aplicando ao caso", que, data venha, não responde ao questionamento colocado pelo Contribuinte.

A omissão, com o devido respeito, é causa suficiente da nulidade da decisão recorrida, o que espera seja reconhecido por esse eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de 1ª instância apreciou a alegação aduzindo que a MP 303/06 “perdeu a eficácia por Ato do Congresso Nacional, não se aplicando ao presente caso”.

Verifica-se, pois, que apesar de sucinta nessa parte, a decisão recorrida firmou entendimento de que **ao perder eficácia**, a MP não se aplicaria ao caso.

Rejeito a preliminar, pois, entendo que a questão foi suficientemente apreciada, sendo passível de contestação em sede de recurso, o que foi feito pela contribuinte.

Mérito.

A recorrente não questiona o atraso na entrega da DIPJ, mas aduz que “se trata de situação distinta da **omissão de informações** e, por tal razão, merece aplicação de penalidade de forma moderada — mediante a aplicação da pena mínima -, conforme autoriza a **Lei nº 10.426/02**, além da própria **Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002.**”

Afirma, ainda, que “a penalidade pecuniária aplicada merece ser reduzida a padrões tidos como razoáveis, posto que, no montante em que está sendo exigida, afigura-se absurda e meramente arrecadatória, excluindo qualquer finalidade educativa que a pena possa ter... Isto porque, a Lei nº 10.426/02, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a DIPJ, prevê a possibilidade de aplicação da multa mínima, qual seja R\$500,00, consoante determina seu art. 7º, §3º, inciso II.

A meu, tal qual asseverado na decisão de 1ª. instância, não cabe razão ao recorrente, conforme adiante fundamentado.

A Lei nº 10.426, de 2002, base legal da exigência, disciplinou em seu art. 5º:

Art. 5º A apresentação da declaração após o prazo de que trata o art. 4º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões sujeita o contribuinte às seguintes multas:

I - de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(Grifei)

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 diz que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DIPJ nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, e sujeitar-se-á à multa no percentual de 2% ao mês calendário ou fração, limitado a 20%, incidente sobre o montante dos tributos declarados.

Ao contrário do que defende a recorrente, esse dispositivo legal se aplica não só às hipóteses aos casos de falta de declaração, mas por determinação expressa de seu texto, aplica-se, também, à hipótese tratada no presente lançamento, que é a de apresentação da DIPJ fora do prazo.

Apresentar declarações é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Conselho, a exemplo dos acórdãos:

Acórdão 101-96.497 de 6/12/2007

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o atraso ou a omissão na entrega da DIPJ, pela pessoas jurídicas obrigadas enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 7º. da lei nº 10.426/2003. Recurso não Provido”.

Acórdão 1802-00.435 de 7/04/2010

REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - ART. 7º DA LEI 10.426/2002 No caso de não apresentação de DIPJ no prazo legal fixado, mas havendo entrega da declaração a destempo, antes de qualquer procedimento de ofício, mostra-se totalmente desnecessária e sem qualquer sentido a inumação para a apresentação de declaração original, uma vez que essa já fora apresentada. A única medida cabível, e necessária, é a aplicação da multa pela inobservância do prazo de entrega da DIPJ, combinando-se o inciso I do art. 7º da Lei 10.426/2002, com o inciso I do § 2º do mesmo artigo. exatamente como ocorreu no caso em tela.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO QUE SERVIU DE BASE PARA O CÁLCULO DA MULTA Comprovado o atraso na entrega da DIPJ, cabe a exigência da multa sobre o imposto de renda devido e declarado, o qual não pode ser modificado para fins de alteração da multa aplicada sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem o erro alegado.

Os fundamentos da decisão de 1ª. instância a seguir transcritos, que peço vênia para adotar, são precisos, e respondem aos demais questionamentos repisados na peça recursal:

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas: se a DIPJ foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa. Como dito, a multa foi fixada no percentual de 2% ao mês-calendário ou fração, limitado a 20%, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DIPJ, ainda que integralmente pago. O § 3º do art. 5º da IN nº 541, de 2005 diz que a multa mínima a ser aplicada é de R\$ 500,00. Isso significa que, se, da aplicação do percentual de 2%, resultar valor menor do que R\$ 500,00, o valor da multa a ser exigida será igual a R\$ 500,00. Não é o que ocorre na espécie. Da aplicação do percentual de 2%, resulta valor igual a R\$ 314.059,65. Conseqüentemente, o valor da multa deve ser R\$ 314.059,65, porque este valor é maior do que R\$ 500,00.

Os contribuintes que apresentam a DIPJ antes de qualquer procedimento de ofício e os que o fazem em razão de ação fiscal recebem tratamento diferenciado, conforme §2º do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002. A apresentação da DIPJ antes do procedimento de ofício é hipótese de redução da multa. Referida redução, de 50%, já foi concedida no lançamento. No caso, se o pagamento ocorresse até 27/11/2007 o valor devido seria de R\$ 157.029,82.

A análise da procedência do valor exigido não depende da aferição de fatores tais como a extensão do dano ao erário causado pela infração ou a intenção do infrator. A legislação de regência não os contempla como condicionantes. Não há nisso nenhum defeito. De acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Visto que a multa foi aplicada conforme a legislação determina, ela não pode ser afastada. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple as hipóteses alegadas como razão para a dispensa da multa em lide.

Relativamente aos princípios de direito, como os invocados, cabe dizer que eles norteiam o legislador e não o aplicador da lei. Realmente, as variações de intensidade da punição em razão do tempo de atraso e de outros critérios são fixadas de forma categórica na própria legislação, não havendo oportunidade para discricionariedade da autoridade fiscal. O lançamento efetuado conforme manda a legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade a impugnante não logra abalar, já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os invocados princípios. Conseqüentemente, não se pode falar, no caso, em abuso de poder ou desvio de finalidade da autoridade administrativa.

De toda sorte, afastar a multa em lide com base em princípios de direito seria negar validade à disposição expressa de lei. Ocorre que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

O lançamento de ofício se fez dentro da mais estrita legalidade. A obrigação acessória e a punição pelo seu descumprimento decorrem de lei. As normas infralegais expedidas pela administração, citadas nos autos limitam-se a regulamentar os decretos-leis, medida provisória e lei, aplicados no auto de infração.

No que tange a alegação de que a multa excede aos padrões de razoabilidade, verifica-se que a base de cálculo está em estrita consonância com a legislação que ampara a cobrança. Descabe aos julgadores administrativos, seja nas DRJ, seja no CARF, apreciar a constitucionalidade ou legalidade de normas legais em vigor. Nesse sentido a súmula n 2 do CARF: ***O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

A recorrente reitera que a MP nº 303, de 29 de junho de 2006, teria deixado de considerar a entrega em atraso da declaração como infração punível com multa pecuniária.

Sou pelo entendimento que aludida MP teve plena eficácia durante a sua vigência, ocorre que tanto a peça recursal quanto a peça impugnatória não esclarece especificamente qual disposição da MP 303/2006 se aplica à multa por descumprimento de obrigações acessórias, mais precisamente de entrega de declarações.

As alterações da MP 303/2006 se deram quanto ao artigo 44 da Lei 9.430/1996, que trata da multa de ofício isolada ou proporcional, calculada sobre tributos devidos, que não é o caso do autos.

Por fim, não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DCTF, bem como de outras declarações, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

*“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.**”* Acórdão: CSRF/01-04.920

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.**”* Acórdão: CSRF/01-03.721”

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a exigência da penalidade.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza